



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 7/2021

RELATÓRIO FINAL

Artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. To the right of the signature is a small, rectangular stamp or seal, which is partially obscured by the signature.

Com referência aos elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no artigo 148º do Código dos Contratos Públicos, publicado em anexo ao Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, reuniu o júri designado para o presente procedimento.

1. Referência do procedimento

7/2021

2. Objeto de contratação

REABILITAÇÃO ENERGÉTICA DA PISCINA MUNICIPAL DE PENELA

3. Órgão responsável pela designação do júri

Entidade: Câmara Municipal

4. Membros do Júri

Função	Designados	Participantes no Relatório
Presidente	João Póvoa Rodrigues	Sim
Membro do Júri	Elisabete Irene Alexandre Fernandes	Não
Membro do Júri	Rita Cristina Nunes Vaz	Sim
Membro do Júri (Suplente)	João Manuel Falcão	Sim
Membro do Júri (Suplente)	Paula Cristina Coelho Pereira	Não

5. Audiência Prévia

Nota prévia: Todas as referências a normas legais na presente análise com a indicação de CCP referem-se ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação imediatamente anterior à Lei nº 30/2021, de 21 de maio.

No âmbito do exercício do direito de audiência prévia, a concorrente Vierominho II, Construção e Reabilitação, Lda, pronunciou-se sobre o Relatório Preliminar no sentido da exclusão das propostas apresentadas pelos

concorrentes Edibeiras – Edifícios e Obras Públicas das Beiras, Ld^a. e Sunever – Engenharia, Ld^a, nos seguintes termos:

I – Proposta da concorrente Edibeiras – Edifícios e Obras Públicas das Beiras, Ld^a.

Em síntese, invoca que apenas apresenta o Plano de Trabalhos para os capítulos que constituem o mapa de trabalhos e quantidades e não para cada uma das espécies de trabalhos ali previstas, como é exigido no n.º 1 do artigo 136.º do CCP.

Analisados os documentos, verifica-se o concorrente apresenta o Plano de Trabalhos para os capítulos que constituem o mapa de trabalhos e quantidades.

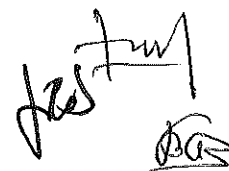
Atendendo a que o n.º 1 do artigo 136.º do CCP estabelece que “*O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.*” (sublinhado da nossa responsabilidade), importa avaliar até que ponto o plano de trabalhos apresentado é adequado para o pleno conhecimento da planificação de todas as espécies de trabalhos que compõem a empreitada e, caso não seja, aferir da possibilidade de tal imperfeição poder ser sanada com recurso à disciplina do artigo 72.º do CCP, designadamente o seu n.º 3, através de pedido de esclarecimentos ou clarificação do plano de trabalhos.

O plano de trabalhos, o plano de mão de obra e plano de equipamentos, estabelecem, respetivamente, o momento da execução dos trabalhos, da mão de obra e dos equipamentos a utilizar, na execução dos trabalhos que compõem cada um dos capítulos do mapa de trabalhos e quantidades, sem, contudo, especificar tal afetação de recursos ao nível da espécie de trabalhos de cada capítulo.

Analisados os documentos objeto da reclamação, plano de trabalhos, planos de mão-de obra e de equipamento, verifica-se que estes identificam claramente os momentos e os meios a empregar para a execução de todas as atividades da empreitada, ainda que não as tenha desagregado integralmente e, inversamente, procedido à sua agregação pontual quando as equipas de trabalho e os meios a usar eram exatamente os mesmos e os trabalhos seriam executados em simultâneo.

Acresce que, dando-se como assente que não se verificou a falta de apresentação de documentos obrigatórios, encontra-se cumprida a formalidade constante do artigo 7.1. g) do Programa do Concurso. No limite do razoável, caso a informação constante do referido plano de trabalhos se mostrasse insuficiente para a sua integral inteligibilidade, restaria ainda a possibilidade de lançar mão do disposto no art. 72.º, n.º 3, do CCP, por forma a permitir a clarificação da proposta.

Neste sentido, de forma inequívoca o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul no processo 219/19.0BEFUN, que propugna nesta abertura à regularização de propostas, de que é exemplo no n.º 3 do



artigo 72º do CCP, deverão ter-se em conta os princípios do *favor participationis*, em benefício do concorrente, e da máxima abertura à concorrência, em benefício da entidade adjudicante.

Tudo exposto, o Júri entende que a proposta do concorrente Edibeiras – Edifícios e Obras Públicas das Beiras, Lda. é composta por todos os documentos exigidos pelo Programa de Concurso e que o Plano de Trabalhos está suficientemente detalhado, pelo que delibera, por unanimidade, manter a admissão da proposta apresentada.

II – Proposta da concorrente Sunever – Engenharia, Lda

A – Artigo 60º, nº 4 do CCP por remissão do artigo 7.1.d) do programa de procedimento.

Em síntese a reclamante invoca que a proposta da Sunever, Lda indica um prazo de execução da empreitada diferente do fixado nas peças do procedimento, o que consubstancia a violação dum parâmetro base do caderno de encargos e consequentemente a exclusão da proposta ao abrigo do disposto no artigo 70º, nº 2 b) do CCP.

Sustenta o seu propósito no facto de a concorrente em causa indicar o prazo de execução de 330 dias na declaração de preços parciais a que alude o artigo 60º, nº 4 do CCP: “*No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º.*”

Declaração esta que não pretende, em nenhum momento, fixar o prazo de execução da empreitada, mas tão só, como decorre do normativo legal suprarreferido, evidenciar as efetivas habilitações detidas pelo empreiteiro para as categorias de trabalhos que compõem a empreitada a concurso. Asserção facilmente comprovável pela Declaração apresentada pela concorrente reclamante que apenas refere, e mais não lhe pode ser exigido, o preço dos trabalhos para cada uma das categorias exigidas pelo caderno de encargos. Ou seja, nada referindo quando ao prazo de execução da empreitada.

Analisada a proposta em causa, nomeadamente a memória descritiva (página 6) o plano de pagamentos, o plano de mão de obra, o plano de equipamentos, o plano de trabalhos, verifica-se que a concorrente Sunever – Engenharia, Lda, indica sempre o prazo de 270 dias para execução da empreitada, que corresponde ao prazo fixado pelo Caderno de Encargos.

Acresce que a declaração exigida nos termos do artigo 57º, nº 1 a) do CCP, a concorrente declara aceitar todas as cláusulas do caderno de encargos.

Analisados os documentos o júri considera que a referência ao prazo de 330 dias referido na declaração de preços parciais consubstancia um inequívoco erro de escrita por demais evidente para qualquer destinatário,

pelo que em nome da conciliação dos princípios da transparência, da imparcialidade, e da igualdade, com os princípios da concorrência, da proporcionalidade, da justiça, da razoabilidade, da boa fé e da prossecução do interesse público, designadamente através do aproveitamento dos atos, mesmo dos potenciais concorrentes, delibera, por unanimidade, ao abrigo do disposto no artigo 72º, nº 4, proceder à retificação oficiosa do mesmo, e em consequência considerar improcedente a reclamação apresentada, mantendo a admissão da proposta.

B – Artigo 361º, nº 1 do CCP.

Em síntese a reclamante afirma que o plano de trabalhos apresentado pela concorrente Sunever “respeita o artigo 361º, nº 1 do CCP”, acrescentando, no entanto que, “relativamente às tarefas previstas no capítulo 10 – Diversos, quer no plano de mão de obra, quer no plano de equipamentos, o plano é omissivo quanto aos meios humanos e equipamentos para executar as tarefas.

Analisados os documentos em causa, constata-se que o plano de equipamentos omite o capítulo 10 – Diversos, o plano de mão de obra especifica os meios humanos a afetar à execução dos trabalhos de “10.3 – Atualização da compilação técnica da obra” e “10.4 – Fornecimento do livro de obra”, bem como a duração de cada uma das tarefas.

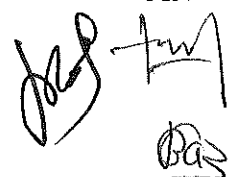
Acresce que o plano de trabalhos indica, sem margem para dúvidas ou incertezas, para além das datas de início e fim, os meios humanos e os equipamentos a afetar a cada um dos cinco subcapítulos em que se divide o capítulo 10 – Diversos, compensando claramente as omissões do plano de equipamentos e do plano de mão de obra

Assim, confirmado o afastamento da pretendida violação do artigo 361º do CCP, não se confirmam os pressupostos invocados para a exclusão da proposta, razão pela qual o Júri delibera, por unanimidade, manter a admissão da proposta reclamada.

C – Artigo 58º do CCP, por remissão do artigo 7.5 do programa de procedimento.

Em síntese, a reclamante invoca, de forma bastante vaga e pouco precisa, “*elementos que constituem a Memória Descritiva e Justificativa*” apresentada pela concorrente Sunever “*em violação do disposto na cláusula 7ª (Documentos que constituem a proposta e modo de apresentação) do Programa de Procedimento, mais especificamente o disposto no Ponto 7.5, que impõe que todos os documentos que integram a proposta apresentada se encontrem redigidos em língua portuguesa, conforme, aliás o disposto e imposto pelo Art.º 58º do Código dos Contratos Públicos*”.

Analisada a Memória Descritiva e Justificativa em busca dos elementos pretensamente redigidos em idioma diferente da língua portuguesa, o Júri identificou a fls. 18 e 19, a ilustrar o capítulo 4.5 – Sistema fotovoltaico, a reprodução de informação técnica dos equipamentos a aplicar, em inglês, sob a epígrafe “*Fornecimento e montagem de 76 módulos fotovoltaicos, área coletora aproximada de 123.12 m2. Os painéis solares fotovoltaicos serão para instalar sobre a cobertura exterior da piscina*”.



Analisado o caderno de encargos, constata-se que os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto, não decorrendo desta ou de outra peça do procedimento qualquer obrigatoriedade dos concorrentes apresentarem com as respetivas propostas as características ou especificações dos equipamentos, materiais e elementos que pretendam empregar na obra.

E de tal modo assim é, que nenhum dos demais concorrentes apresentou documento com as características dos equipamentos, materiais e elementos a aplicar na obra, nem tão pouco a elas fez qualquer alusão nos documentos apresentados.

Conclui-se, assim, que a informação referente aos painéis fotovoltaicos contida na Memória Descritiva e Justificativa consubstancia informação não exigida pelas peças do procedimento, pelo que a sua apresentação, não sendo obrigatória, fica naturalmente excluída da imposição de ser redigida em língua portuguesa.

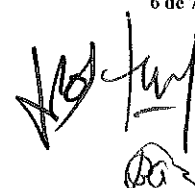
Neste sentido acolhe-se, com a devida ponderação e ajustamento ao caso concreto, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo nº 0873/19.3BELSB, de 29.11.2019:

"4 - O facto de Concorrente anexar à sua candidatura ficha técnica de equipamentos concursados, em língua estrangeira, não compromete a candidatura, desde que esses documentos não fossem de apresentação obrigatória, mal se compreendendo que um concorrente pudesse ser excluído, em decorrência da apresentação acrescida de elementos documentais não obrigatórios."

Efetivamente, é de difícil compreensão a simples alusão à exclusão de uma proposta por incluir informação que, por não ser obrigatória, mais nenhuma proposta incluiu, ainda que escrita num idioma diferente da língua portuguesa. Tratando-se de informação ou elemento não exigido a sua inclusão na proposta em nada pode afetar a racional e objetiva análise desta. Dito por outras palavras, a não exigibilidade de tal informação torna-a inexistente para efeitos da comparabilidade das várias propostas, garantindo assim o efetivo respeito pelos princípios que norteiam a contratação pública – igualdade de tratamento, concorrência, transparência, e intangibilidade das propostas – assim como o critério de adjudicação constante do programa de concurso.

Tudo visto, conclui o júri que, com os fundamentos supra aduzidos, não se confirma a pretendida violação do artigo 58º e da cláusula 7.5 do programa de procedimento, pelo que delibera, por unanimidade, manter a admissão da proposta objeto da reclamação.

Em conclusão, tendo presente a matéria por demais supra evidenciada, na presença dos princípios da igualdade de tratamento, da imparcialidade, da concorrência, da transparência, da intangibilidade das propostas, da não discriminação e da tutela da confiança, todos amplamente acolhidos pelo Código dos Contratos Públicos e também pela Diretiva 2004/18/CE, não perdendo de vista os princípios do *favor participationis*, em benefício do concorrente, e da máxima abertura à concorrência, em benefício da entidade



adjudicante, o Júri reitera a admissão de todas as propostas e, conseqüentemente, mantém o ordenamento das mesmas constante do relatório preliminar.

O Relatório Final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso são enviados ao Órgão Competente para a decisão de contratar.

6. Proposta de Adjudicação

Entidade	Valor s/IVA
509754503 - Sunever - Engenharia, Lda	739.719,61 Euros



7. Deliberações

Deliberações tomadas por Unanimidade.

8. Data

2021-07-01

9. Assinatura

Presidente	João Póvoa Rodrigues	
2º Vogal	Rita Cristina Nunes Vaz	
1º Vogal Suplente	João Manuel Falcão	